

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.898, DE 2004.

Altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir aos aprendizes a conclusão do ensino médio e jornada reduzida.

Autor: **Deputada Ann Pontes e co-autores.**

Relatora: **Deputada Andreia Zito**

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.898, de 2004, de autoria da Deputada Ann Pontes, Laura Carneiro e do Deputado Milton Cardias visa alterar a redação de dispositivos celetistas, relativos ao contrato de trabalho do aprendiz, com o intuito de assegurar a conclusão do ensino médio, bem como a jornada reduzida de trabalho.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados em maio de 2005, com a seguinte redação:

Art. 1º O § 1º do art. 428 e o *caput* e o § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....”(NR)

“Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de 4 (quatro) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem

completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em análise na casa revisora, foram apresentadas duas emendas, a primeira delas mantém a redação atual do art. 432 da CLT, ou seja, suprime a diminuição da jornada de trabalho do aprendiz, sob a seguinte alegação: **“A redução, porém, da jornada do aprendiz para quatro horas diárias não nos parece conveniente, porquanto dificultaria a harmonização do desenvolvimento das atividades escolares diárias e a vivência no mundo do trabalho, ficando reduzidas as possibilidades de enriquecimento do currículo.”**

A segunda delas estabelece a vacatio legis em noventa dias.

A proposição retornou a esta casa, tendo sido apreciado na Comissão de Educação e Cultura em 04 de julho de 2007, tendo sido aprovado as emendas nº 01 e 02 do Senado Federal, nos termos do relatório do Deputado Paulo Renato de Souza.

Nesta comissão, a Deputada Relatora entendeu que **“...as emendas do Senado Federal aprimoram o texto aprovado pela Câmara dos Deputados,...”**

É o sucinto relatório

II – VOTO EM SEPARADO

Se mantida a redação advinda do Senado e que esta comissão está apreciando, pode-se afirmar que o projeto perde seu principal objeto, qual seja reduzir para quatro horas a jornada de trabalho do aprendiz.

Assim, não podemos concordar com o relatório da Deputada Andreia Zito, eis que temos que concordar com a justificação da deputada autora, o qual transcrevemos excerto:

“Neste sentido, apresentamos nossa contribuição para elevar a escolaridade mínima do aprendiz, do ensino fundamental para o médio, e, para possibilitar o seu sucesso acadêmico, base da empregabilidade e da construção da cidadania, propomos que a jornada diária não exceda de 04 (quatro) horas.”

Por essas razões, nos manifestamos em voto contrário do parecer da relatora, por entendermos que é necessária a restauração da redação original aprovada anteriormente por esta casa:

